



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000151818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0037330-80.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCUS VINICIUS VANNUCCHI, HERCILIA CHIODA, OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI, PAULO VANNUCCHI e PAULO MARTINS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso para manter o recebimento da denúncia e determinar o regular processamento do feito. V.U. Determinaram a comunicação ao CADCRIM.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0037330-80.2020.8.26.0050

Comarca: São Paulo - Capital - 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de bens e valores

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Marcus Vinicius Vannucchi

Hercilia Chioda

Olinda Alves do Amaral Vannucchi

Paulo Vannucchi

Paulo Martins

Magistrada Sentenciante: Marcia Mayumi Okoda Oshiro

Voto 40.517

APELAÇÃO CRIMINAL - Associação Criminosa Corrupção Passiva, Lavagem de dinheiro e falsidade ideológica - Denúncia rejeitada sob o fundamento de ausência de individualização da conduta e justa causa quanto aos crimes antecedentes, em violação à garantia constitucional da ampla defesa. Recurso Ministerial - Preliminar de suspensão do prazo prescricional - Impossibilidade - decisão proferida durante a análise de resposta à acusação, quando se oportuniza ao magistrado, ante as teses defensivas eventualmente invocadas, a reavaliação acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos do art. 395 do Código de Processo Penal. Pleito de recebimento da inicial - Possibilidade. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime antecedente. Havendo fortes indícios de que o objeto material do crime de lavagem de dinheiro seja proveniente, direta ou indiretamente de infração penal, deve ser mantido o recebimento da denúncia - Recurso Provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

A r. decisão de fls. 7510/7513, com fundamento no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, por inépcia e falta de justa causa quanto ao crime antecedente, rejeitou a denúncia oferecida contra os apelados **Marcus Vinicius Vannucchi, Hercilia Chioda, Olinda Alves do Amaral Vannucchi, Paulo Vannucchi e Paulo Martins.**

Inconformado apela o Ministério Público buscando, preliminarmente, a suspensão do prazo prescricional a partir da decisão que rejeitou a denúncia até sentença passada em julgado sobre estes fatos, eis que a rejeição da denúncia se deu em momento absolutamente equivocado. No mérito, tendo em conta que os fatos restaram provados e que os apelados praticaram os fatos narrados na denúncia, seja determinando o prosseguimento da ação penal, anulando-se a decisão do juízo *a quo* (fls. 7518/7575).

Embora intimados os defensores, o presente recurso foi contrariado somente pelos corréus Marcus Vinicius Vannucchi e Paulo Martins (fls. 7581/7631, 7639/7659). Encaminhados os autos a este e. Tribunal, o douto Procurador de Justiça, Dr. Marcílio Grecco, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 7670/7678).

Acostada aos autos a documentação de fls. 7668, 7681/7683, 7684/7688,

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Marcus Vinícius Vannucchi foi denunciado como incurso nas penas do art. 317, § 1º, por 6 vezes, c.c. art. 69, *caput*, ambos do Código Penal; art. 317, § 1º, por 6 vezes, c.c. art. 69, *caput*, ambos do Código Penal; art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por 6 vezes, c.c. art. 71, *caput*, do Código Penal e nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei 12.850/13; art. 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13; art. 299 *caput* do Código Penal.

Olinda Alves do Amaral Vannucci foi denunciada como incurso nas penas do art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 4 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 *caput* do Código Penal; art. 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13; art. 299 *caput* do Código Penal, por 4 vezes.

Paulo Vannucci foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98 - por diversas vezes, c.c. art. 71 *caput* do Código Penal (movimentações financeiras); art. 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13.

Hercília Chioda foi denunciada como incurso nas penas do art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 2 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 *caput* do Código Penal; art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por diversas vezes, c.c. artigo 71 *caput* do Código Penal (movimentações financeiras); art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 8 vezes, c.c. art. 71 *caput* do Código Penal (imóveis); art. 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13; art. 299 *caput* do Código Penal, por 3 vezes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Paulo Martins foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, (constituição de empresa); art. 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13, art. 299 *caput* do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, restou apurado que:

Marcus Vinicius Vannucchi:

1. *Solicitou e recebeu, para si, direta e/ou indiretamente, em razão das suas funções públicas, vantagens indevidas, decorrentes de inspeções fiscais ou ausência delas, na DRT-16 – 6 empresas (item III.1-6);*

2. *Solicitou e recebeu, para si, direta e/ou indiretamente, em razão das suas funções públicas, vantagens indevidas, decorrentes de inspeções fiscais ou ausência delas, na DRT-16 de outros 7 AFRs (item III.2, 1-7).*

3. *Dissimulou a natureza, a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta/indiretamente, por 6 mecanismos diversos (item V), das infrações penais referidas nos itens “1” e “2”.*

4. *Constituiu e integrou organização criminosa; sendo funcionário público e valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.*

5. *Constituiu e se tornou sócio da empresa de fachada Vivamar Empreendimentos e Participações com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante quanto ao seu real objeto social.*

Olinda Alves do Amaral Vannucchi:

1. *Na condição de sócia das empresas de fachada GMHS Empreendimentos e Participações Imobiliárias; Bando &*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Amaral Empreendimentos Imobiliários; Olinda Alves do Amaral Vannucchi ME e NLOG Participações Ltda; agiu para dissimular a utilização de bens, e/ou valores provenientes das infrações penais (artigo 317 do Código Penal), recebeu e movimentou os valores que ingressaram nas contas destas empresas;

2. Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; os adquiriu, recebeu, negociou, movimentou e/ou transferiu (itens V.2; V.3.);

3. Integrou organização criminosa; em concurso com funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

4. Se tornou sócia das empresas de fachada; GMHS Empreendimentos e Participações Imobiliárias; Bando & Amaral Empreendimentos Imobiliários; Olinda Alves do Amaral Vannucchi ME e NLOG Participações Ltda com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante quanto ao seu real objeto social.

Paulo Vannucchi:

1. Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; os adquiriu, recebeu, negociou, movimentou e/ou transferiu (itens III.2.4, .5 e .6; V.2);

2. Integrou organização criminosa; em concurso com funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Hercília Chioda:

1. Na condição de sócia das empresas de fachada Vivamar Empreendimentos e Participações e Quinta da Aveleda Restauração de Imóveis Ltda, agiu para dissimular a utilização de bens, e/ou valores provenientes das infrações penais (artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

317 do Código Penal), recebeu e movimentou os valores que ingressaram nas contas destas empresas;

2. Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; os adquiriu, recebeu, negociou, movimentou e/ou transferiu (itens V.2, V.3);

3. Integrou organização criminosa; em concurso com funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

4. Se tornou sócia das empresas de fachada Vivamar Empreendimentos e Participações e Quinta da Aveleda Restauração de Imóveis Ltda; com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante quanto ao seu real objeto social.

Paulo Martins:

1. Na condição de sócio da empresa de fachada Quinta da Aveleda Restauração de Imóveis Ltda, agiu para dissimular a utilização de bens, e/ou valores provenientes das infrações penais (artigo 317 do Código Penal), recebeu e movimentou os valores que ingressaram nas contas destas empresas;

2. Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (co-titular de c.c.s com Hercilia Chioda) os adquiriu, recebeu, negociou, movimentou e/ou transferiu (V.2, V.3);

3. Integrou organização criminosa; em concurso com funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

4. Se tornou sócio da empresa de fachada Quinta da Aveleda Restauração de Imóveis Ltda; com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante quanto ao seu real objeto social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Destacou a denúncia que:

Marcus Vinícius Vannucchi, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (AFR/SEFAZ/SP), ocupava, quando do início da investigação, o cargo de Corregedor Geral da CORFISP (Corregedoria da Fiscalização Tributária), nesta capital/SP – na SEFAZ/SP. Antes, porém, atuou fiscalizando o recolhimento de ICMS de empresas localizadas no âmbito da abrangência da DRT-16 (Delegacia Regional Tributária – 16); entre possíveis outros.

Na análise dos dados obtidos no PIC e nos Procedimentos Cautelares, surgiram evidências de enriquecimento ilícito com a formação de expressivo e injustificável volume patrimonial, especialmente quando comparado com os vencimentos profissionais, indicando para muito além de qualquer dúvida razoável que tenha sido obtido em decorrência da prática de crimes contra a Administração Pública, em especial o de corrupção passiva em relação a contribuintes e/ou outros Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo. Depois foram utilizados variados mecanismos de lavagem de bens, direitos e valores – tudo gerando um complexo e calculado esquema criminoso.

A verificação dos dados obtidos junto à ARISP e à JUCESP também indicam que Marcus Vinícius Vannucchi, funcionário público há anos, constituiu e integrou uma organização criminosa, na qual usou “interpostas pessoas” (testas-de-ferro), principalmente os membros de sua família (mãe, esposa e filhos); mas também terceiros, para constituir empresas e praticar movimentações financeiras e transações imobiliárias correlacionando estes Entes Familiares com as Empresas. Desta forma ele conseguia manter o controle para a dissimulação da origem de todo o dinheiro/bens/valores que obteve de forma ilícita, possuindo-os indiretamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constatou-se impressionante movimentação financeira e uma incrível quantidade de imóveis adquiridos, muitos já negociados entre as pessoas físicas e jurídicas. Muitos dos imóveis foram negociados com terceiras pessoas³, indicando as evidências de terem elas agido como “interpostas pessoas”.

Os acusados utilizaram estratégia considerado “blindagem patrimonial” dos recursos obtidos através da prática de crimes contra a administração pública, em especial corrupção passiva, na capital e/ou no interior do estado. Marcus Vinícius Vannucchi também adquiriu, indiretamente, muitos imóveis com dinheiro ilícito. Houve inúmeras aquisições de imóveis que foram registrados em nome das empresas criadas em nome de familiares (interpostas pessoas), para dissimulação da sua origem – fatos incluídos nesta Denúncia; muito embora houvera outras negociações – aquisições/transações nas quais suspeitamos que os valores declarados (simulados) foram inferiores aos que efetivamente eram praticados no mercado, e depois foram revendidos a preços próximos aos de mercado e outros colocados para locação conforme seus interesses e conveniência. Dessa forma, a lavagem de dinheiro aqui denunciada foi praticada através de aquisições dos imóveis e registros em nome das Empresas de fachada, para dissimulações da origem dos valores das aquisições.

A investigação constatou duas formas principais de prática de crimes de corrupção e de consequente crimes de lavagem do dinheiro - decorrentes das práticas de corrupção:

Corrupção:

1. Solicitação e recebimento de valores de empresas, objetos de fiscalizações pela DRT-16 para Marcus Vinicius Vannucchi e/ou para Empresas/Interpostas Pessoas. Decorreram transferências recíprocas de valores entre ele e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AFRs da DRT-16;6

2. Solicitação, recebimento e remessa (divisão) de valores de Marcus Vinicius Vannucchi para outros Agentes Fiscais de Renda da mesma DRT-16, e vice-versa;7

➤ Houve apreensão de expressiva quantia em espécie oculta – em US\$ dólares – na residência da família de Marcus Vinicius Vannucchi, sem que comprovasse a origem do relatado valor por meio de comprovantes de casas de câmbio ou transferências bancárias relacionadas à aquisição de tais valores;

Lavagem de Dinheiro:

i. Criação e utilização de empresas de fachada - em nome de interpostas pessoas;

ii. Subscrição e integralização de créditos nas cotas das empresas – sem origem lícita dos valores utilizados;

iii. Movimentação financeira recíproca entre as PFs e as PJs

iv. Depósitos fracionados na empresa Olinda Alves do Amaral Vannucchi;

v. Compra/Venda de imóveis em nome de empresas constituídas em nome de familiares sem origem lícita dos valores utilizados;

vi. Simulação do aumento patrimonial – sem demonstração da origem à Receita Federal - através de retificações das declarações de IRPFs e das IRPJs;

Acrescenta a denúncia que as evidências obtidas nesta investigação criminal apontaram para a formação e prática de atividades de uma organização criminosa.

Evidências:

i. Constituição de pessoas jurídicas com mesmo objeto e quadro societário, em nome do seu clã familiar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ii. Ausência de contratação de empregados por parte de tais pessoas jurídicas;

iii. Íntimo relacionamento mantido entre MARCOS e sua (no plano formal) ex-esposa (Olinda Alves do Amaral Vannuchi), inclusive com realização de viagens em conjunto e utilização do mesmo computador para envio de declarações de imposto de renda após o divórcio;

iv. Divórcio formalizado após MARCOS ser designado como Corregedor-Geral da Fiscalização Tributária (e, por tal nomeação, ter a obrigação legal de enviar, além de sua DIRPF, também a de sua esposa);

v. Absurda evolução patrimonial de sua ex-esposa após o divórcio;

vi. Apontamento do mesmo endereço para diversas pessoas jurídicas das quais MARCOS e os demais representados são sócios;

vii. Existência de evolução patrimonial do filho do representado, girando em torno de R\$ 2.000.000,00, sendo que não há notícia de que exerça qualquer atividade profissional;

viii. Doação de cotas estimadas em mais de R\$ 2.000.000,00 pela mãe do representado (Hercília Chioda, cuja profissão era de professora) para ele próprio, sem qualquer justificativa de como amealhou tais recursos;62

ix. Sucessivas retificações das declarações de imposto de renda, como forma de burlar o sistema de controle da RFB, bem como para justificar artificialmente a evolução patrimonial do clã, porém sem justificativa concreta da origem de tais valores (anotando-se que as retificações se davam em período muito próximo à da decadência tributária);

x. Compra de imóveis com declaração de valores subvalorizada, com posterior alienação pelo valor de mercado ou locação por valores convenientes ao representado (aliás, neste ponto, diga-se que o Ministério Público demonstrou que o representado foi parte em processo relativo a locação de imóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em que não figura formalmente como proprietário).

xi. Enriquecimento ilícito evidente.

A situação jurídica é tão impressionante, que o clã Vannucchi, neste período:

a. Adicionou ao menos a quantia de R\$ 2.500.000,00 em cotas à sua empresa Vivamar Empreendimentos e Participações Ltda;

b. Movimentou em torno de R\$ 21.337.062,00 em suas c.c. bancárias;

c. Adquiriu ao menos 37 imóveis;

A hipótese que acabou se afigurando pelas provas dos autos foi no sentido de que o acusado Marcus Vinicius Vannucchi integra e lidera uma organização criminosa, composta por, ao menos, dois núcleos: um núcleo agregado-familiar, em que são constituídas empresas que constam seus familiares como procuradores - mãe, ex-esposa (que mesmo após o divórcio restou detentora de quase todos os bens na ocasião da partilha), filhos e eventuais outras pessoas que lhe são conhecidas (agregados), e, de outro lado, um núcleo empresarial-fiscal (Base), composto por empresários que se associaram ao núcleo familiar (Família Bando), bem como outros colegas Agentes Fiscais de Renda que se associaram na aquisição de imóveis - com dinheiro produto de corrupção (DRT-16) coautores/partícipes dos crimes cometidos pelo investigado (corrupção e concussão, além de prevaricação, em atuação junto a SEFAZ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O *modus operandi* encontra-se descrito na extensa denúncia acostada aos autos (fls. 6878/6930)

No primeiro momento, a nobre Magistrada Marcia Mayumi Okoda Oshiro decidiu pelo recebimento da denúncia nos seguintes termos:

“1. Presentes elementos de materialidade e de autoria, não sendo caso de aplicação do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada, destacando ainda jurisprudência pacífica no sentido de ser desnecessária fundamentação aprofundada dada a natureza interlocutória da decisão:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 (POR QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ATO IMPUGNADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada”. (HC 200331/SC, Rel. Ministra LAURITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/9/2013).” (fls. 6967).

A seguir, devidamente citados, apresentadas respostas à acusação, houve por bem a ilustre magistrada acolher as alegações da Defesa, restando consignado na r. sentença ora combatida que:

“*Vistos.*

Trata-se de denúncia contra:

Marcus Vinicius Vannucchi, como incurso no:

Artigo 317 § 1º; por 6 vezes; c.c. artigo 69 caput do Código Penal (item III.1-6);

Artigo 317 § 1º; por 7 vezes; c.c. artigo 69 caput do Código Penal (item III.2, 1-7);

Artigo 1º caput, por 6 vezes da Lei 9.613/98, c.c. artigo 71 caput do Código Penal e nos termos do artigo 1º § 4º da Lei 12.850/13 (item V - infrações penais referidas nos itens “1” e “2”);

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);

Hercília Chioda, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 2 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 caput do Código Penal;

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por diversas vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (movimentações financeiras);

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 8 vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (imóveis);

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);

Olinda Alves do Amaral Vannucch, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, por 4 vezes (constituição das empresas), c.c. artigo 69 caput do Código Penal;

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1);

Paulo Vannucchi, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98 - por diversas vezes, c.c. artigo 71 caput do Código Penal (movimentações financeiras).

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13.

Paulo Martins, como incurso no:

Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98, (constituição de empresa);

Artigo 2º § 4º II da Lei nº 12.850/13;

Artigo 299 caput do Código Penal (Item V.1).

A denúncia foi recebida em, 08/01/2021, fls. 6967.

Marcus Vinicius Vannucchi, citado em fls. 7291. Resposta de fls. 7020. Procuração de fls. 7065. Alegou inexistência de crime antecedente, ausência de provas.

Hercília Chioda, citada em fls. 7295. Resposta de fls. 7296. Procuração de fls. 7312. Alegou ausência de provas.

Olinda Alves do Amaral Vannucch, citada em fls. 7293. Resposta de fls. 7184. Procuração de fls. 7205. Alegou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inépcia, ausência de provas, inexistência de crime antecedente.

Paulo Vannucchi, citado em fls. 7289. Resposta de fls. 7314. Procuração de fls. 7331. Alegou ausência de provas.

Paulo Martins, resposta de fls. 7345/7357. Procuração de fls. 7358. Dado por citado em fls. 7463. Alegou inépcia, ausência de provas, inexistência de crime antecedente.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os amplos indícios apontando para movimentações financeiras suspeitas e crescimento patrimonial incompatível dos acusados, entendo que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de individualização da conduta e justa causa quanto aos crimes antecedentes.

Sabe-se que o crime de lavagem de dinheiro tem persecução penal independente do crime antecedente. Contudo, trata-se de crime parasitário, que necessariamente decorre de ilícito penal anterior que resulte em proveito econômico.

O exercício pleno da defesa impõe que os acusados possam também contraditar as alegações de que cometeram referidos crimes antecedentes, além de requerer e produzir provas capazes de infirmar as alegações acusatórias quanto ao cometimento de corrupção passiva. Para exercer esse direito, é necessário que não apenas a descrição dos atos de lavagem de dinheiro, como também os crimes antecedentes preencham os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Embora indícios do crime antecedentes sejam suficientes para a persecução penal independente do crime de lavagem de dinheiro, daí não se pode concluir que sua descrição genérica seja aceita, sob pena de se lesar de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insuperável a ampla defesa.

No presente caso, a acusação dedica algumas páginas a apontar transferências suspeitas entre as empresas contribuintes, supostamente pagadoras de propina, para as contas bancárias dos acusados e suas empresas. De fato, trata-se de indício capaz de justificar o aprofundamento das investigações, contudo a prova da transferência suspeita não é descrição da conduta criminosa que se subsume ao tipo penal de corrupção passiva.

Conforme o Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A conduta que deve ser descrita é aquela centrada nos verbos típicos solicitar ou receber.

No caso, ao apontar as transferências suspeitas, a acusação está indicando o resultado, o proveito econômico do suposto crime de corrupção passiva, mas não indica as circunstâncias em que o acusado solicitou ou recebeu a vantagem indevida.

A título de exemplo, em outro famoso caso envolvendo fiscais que corre perante estas varas especializadas, não raro a acusação indica como o agente corrupto abordou o contribuinte, a forma como se desenvolveram as negociações, os meios de comunicação utilizados, o local em que foi realizado o pagamento, dentre outras informações cujo conhecimento é essencial para permitir que a defesa elabore suas teses.

Também não é raro que se juntem conversas captadas entre as partes, emails trocados, planilhas apreendidas, relatos dos investigados, dentre outros elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de convicção que conferem justa causa à ação penal.

No presente caso, ao se limitar a informar a sobre a transferência suspeita, a denúncia deixa de individualizar de forma suficiente a conduta criminosa e deixa de apresentar indício suficiente para conferir justa causa ao crime antecedente.

É o caso, portanto, de rejeição.

Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, por inépcia e falta de justa causa quanto ao crime antecedente, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Certifique a serventia se há bens apreendidos nestes autos. em caso positivo, intime-se a parte interessada para manifestação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2022. (fls. 7510/7513).

Pois bem.

Antes da análise do presente, faz-se necessário rechaçar a preliminar arguida pelo Ministério Público.

Não há que se falar em suspensão do prazo da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a decisão foi proferida durante a análise de resposta à acusação, quando se oportuniza ao magistrado, ante as teses defensivas eventualmente invocadas, a reavaliação acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos do art. 395 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conforme já decidido,

“O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.” (REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

Ainda a este respeito: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP.

É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia. Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de respeito ao prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1291039/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013 Enfatizado);

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OSISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas. 6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento. 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014 Sem destaque no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

original);

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CÓDIGO PENAL - CP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Recurso Em Sentido Estrito n° 0004087-77.2022.8.26.0050 - São Paulo - VOTO N° 11/29 QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - CP. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE OFÍCIO APÓS SEU RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO, ANTE A FALTA DE PEDIDO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal. 2. Conforme artigo 396 do Código de Processo Penal - CPP, a rejeição da denúncia de ofício deve ser operada antes da resposta à acusação. 2.1. Para além disso, **a rejeição da denúncia em juízo de reconsideração ou retratação é admissível na análise da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), se a defesa houver apresentado tese neste sentido.** 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” (AgRg no REsp 1610964/RJ, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019 Grifado).*

Rejeito, pois, a preliminar arguida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mérito, entretanto, o recurso comporta provimento.

O crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime antecedente. Havendo fortes indícios de que o objeto material do crime de lavagem de dinheiro seja proveniente, direta ou indiretamente de infração penal, deve ser mantido o recebimento da denúncia.

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos. 2. **Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes. 3. Além dos delitos de associação criminosa e corrupção, a denúncia imputa ao recorrente o mecanismo de ocultação de valores de origem ilícita utilizado pelos envolvidos, os quais teriam sido obtidos por meio do crime de peculato de corréus, de modo que não há se falar em bis in idem. 4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 94.233/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/9/2018- destaquei).

"(...) 7. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado. 8. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98. 9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa. 10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada. 11. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado, cuja ocorrência deve, pois, prescindir de produção probatória. 12. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento. 13. Na espécie, há possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras indicadas pela acusação à inicial tenham sido praticadas de forma autônoma em relação ao crime antecedente (autolavagem) e utilizadas como forma de ocultação da alegada origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro de sua alegada origem criminosa pela transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas supostamente controlada pelo acusado, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta. (APn 923/DF. Rel. Min Nancy Andrighi, j. 23.09.2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A denúncia deve ter os contornos formais necessários para explicar o motivo do processamento. Se isso ocorre e há possibilidade de exercício da ampla defesa, não se pode rejeitá-la de plano. É conveniente e dará uma resposta à segurança pública instruir-se e chegar à resolução do mérito.

Assim, a denúncia pontuou quais teriam sido os crimes antecedentes ao processo de lavagem, sendo os mesmos constantes da denúncia em tela, como descrito:

“III. Evidências: Crimes de Corrupção. Atividades Fiscais DRT-16

Organograma – Fonte: SEFAZ/SP – Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – (fls. 6885).

Organograma Jundiaí/SP (fls. 6886)

Realizada a análise da movimentação financeira relacionada às PFs e PJs referidas, destacam-se transações bancárias, indicativas de prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva e/ou concussão) cometidos por Marcus Vinicius Vannucchi, com recepção de vantagens indevidas de valores através de c.c. bancária principalmente (não somente) de sua mãe:

III.1 Valores recebidos/movimentados entre empresas contribuintes e o clã Vannucchi:

A movimentação de valores relacionada neste tópico, indica empresas que poderiam ou deveriam ser corretamente (honestamente) fiscalizadas. Se utilizou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estratagema de aplicar autos de infrações abaixo dos valores que efetivamente deveriam ser pagos, em contrapartida de pagamento de vantagens indevidas aos AFRs - gerando inestimável prejuízo aos cofres públicos do Estado de São Paulo. Com esse método de “fiscalização”, como de praxe, a empresa, em futura nova fiscalização, era avaliada somente a partir da data subsequente àquela, de forma que em novas auditorias, não eram mais (re-)vistoriados os faturamentos anteriores - daquela para trás. Trata-se de método organizado e sistemático de cobrança e pagamento de propina “institucionalizado” no âmbito da SEFAZ/SP.

1) FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METALURGIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 13.394.106/0001-69)

Três TEDs oriundas da empresa que foram creditadas (recebidas) em conta-poupança de Marcus Vinicius Vannucchi, em curto intervalo de tempo, uma por mês. Cada uma das TEDs com o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Gráfico (fls. 6887).

É conclusivo que a empresa Fugiusi Servicos Industriais de Metalurg. pagou, a título de propina (pagamentos indevidos), a quantia de R\$ 270.000,00 para Marcus Vinicius Vannucchi, c.c. com sua mãe Hercilia Chioda, através de depósitos divididos em parcelas de R\$ 90.000,00 mensais (abril/Maio/Junho-2014). Esta empresa - não foi fiscalizada à época pela SEFAZ/SP – em contrapartida do pagamento da propina.

Dados relacionados à empresa e imagem do local obtida no google (fls. 6887).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2) *ATTOUR TRANSPORTES LTDA – ME (CNPJ n. 09.107.011/0001-40)*

Há diversas transações da espécie SISPAG (espécie de transferência que se destina a pagamentos de contas de uma empresa a fornecedores, funcionários, cf. pesquisas) efetuados pela ATTOUR TRANSPORTES LTDA – ME para Marcus Vinicius Vannucchi. Dentre estes, Vannucchi recebeu um pagamento no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), e outros 13 (treze) depósitos (mensais), cada um no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) – valores fracionados com vistas a burlar os órgãos de controle.

Gráfico de fls. 6888).

A empresa ATTOUR Transportes encontra-se localizada na Rua Pedro Elias de Godoy n. 411, Jardim Coronel Pero, Itatiba/SP, cidade de residência de Marcus V. Vannucchi e sua família.

Dados da empresa e fotografia do local (fls. 6889).

2.1) *CARLOS ALBERTO BERNARDI AUTRAN (CPF n. 180.617.728-50)*

Pessoas que compuseram o quadro societário da ATTOUR Transportes Carlos Alberto Bernardi Autran (CPF n. 180.617.728-50), que também efetuou diversos depósitos fracionados na conta pessoa-física de Marcus Vinicius Vannucchi:

Gráficos de fls. 6889/6890.

Durante a busca e apreensão efetuada no dia 07/06/2019 (2º Mandado de Busca e Apreensão), no “Bunker”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Marcus Vinicius Vannucchi, foi localizado contrato de mútuo efetuado entre Carlos Alberto Bernardi Autran (mutuário) e Marcus Vinicius Vannucchi (mutuante).

O contrato, todavia, tem data de 20/12/2011, com data de pagamento 31/01/2012), em uma única parcela. Demonstra-se que os depósitos, relacionados à ATTOUR Transportes ou a Carlos Alberto Bernardi Autran, não dizem respeito a este contrato de mútuo, pelos seguintes motivos:

✓ O contrato de mútuo foi celebrado em 20/12/2011 tendo por data de pagamento 31/01/2012, e os depósitos efetuados pela ATTOUR e por Carlos Alberto em favor de Vannucchi são todos de 2013 e 2014.

✓ Os depósitos que constam da conta de Marcus Vinicius Vannucchi são diversos (muitos deles fracionados, característicos de tentativa de burla aos órgãos de controle – ex. COAF), e no contrato de mútuo constava que o pagamento do empréstimo seria efetuado em parcela única:

Contrato de mútuo (fls. 6891).

3) SEKO DO BRASIL SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM PEÇAS DE COMPONENTES LTDA (CNPJ nº 09.484.173/0001-05)

Constam diversos depósitos (TEC Dep Cheque) efetuadas em diversos dias, por dois anos, de valores de R\$ 6.000,00 pela empresa Seko do Brasil e desenvolvimento de tecnologias em peças de componentes Ltda, em favor de Marcus Vinicius Vannucchi, totalizando R\$ 144.125,00:

Gráfico de fls. 6891/6892

Também constam diversos depósitos estornados (Dep Cheque) efetuadas em diversos dias, por dois anos, de valores de R\$ 6.000,00 pela empresa Seko do Brasil, em favor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Paulo Vannucchi, totalizando R\$ 36.000,00: (Valores Estornados)*

Gráfico de fls. 6892/6893

À época da transferência, a empresa possuía o endereço: Rua Basílio Consolini n. 250, Jardim de Lucca, Itatiba/SP, cidade do endereço residencial de Marcus V. Vannucchi e família:

Fotografia de fls. 6893

No quadro societário da empresa, à época dos depósitos, constava uma outra empresa, a Usinagem Manuita Ltda-ME (CNPJ n. 02.455.474/0001-53), que tem por objeto social: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”, isto é, objeto social relacionado ao NF-2, a que pertencera Marcus Vinicius Vannucchi (à época do depósito ele já era Corregedor). Não consta que nem a Seko, e nem a Usinagem Manuita receberam fiscalizações da DRT-16, na época correspondente ao depósito em favor de Vannucchi, em indicativo de contrapartida de pagamento da propina para não serem fiscalizadas.

Fotografia de fls. 6894.

4) MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÕES S/A (CNPJ n° 19.699.063/0001-06) Empresa da área de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. A Mata de Santa Genebra Transmissões efetuou um depósito em cheque em favor de Marcus Vinicius Vannucchi:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Gráfico de fls. 6894 (R\$ 42.899,61).

A sede da empresa consta como situada no bairro Botafogo, no Rio de Janeiro/RJ, mas houve a abertura de uma filial situada na Rua Dr. Clemente Holtman Junior nº 347, sala 20, em Jaguariúna/SP, cidade situada próxima da região da DRT-16, onde Marcus Vinicius Vannucchi foi inspetor fiscal, indicando presunção de pagamento de propina.20

Fotografia de fls. 6894

5) OLIVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 02.677.068/0001-35)

A empresa Oliver Plast efetuou um depósito em cheque em favor de Marcus Vinicius Vannucchi, em 26/01/2017:

Gráfico (R\$ 110.000,00) e fotografia do local (fls. 6895)..

6) MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 73.617.631/0001- 28)/ Metalúrgica Ita Ltda. (CNPJ n. 02.684.281/0001-74).

Escritório de advocacia localizado na Av. Nove de Julho n. 4.017, Jardim Paulista, São Paulo/SP, tendo por sócios José Octávio Moraes Montesanti e Antonio Marcos Moraes Montesanti.

Constam 6 (seis) TEDs eletrônicas suspeitas efetuadas pelo escritório de advocacia em favor de Marcus Vinicius Vannucchi, em período compreendido entre 06/08/2014 a 15/12/2014, totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Os depósitos foram efetuados na conta poupança de que Marcus Vinicius Vannucchi e sua mãe, Hercília Chioda, são titulares. Em pesquisas efetuadas, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mencionados advogados não aparecem como patronos de Hercília Chioda ou de Marcus Vinicius Vannucchi, tanto na Justiça Federal como na Justiça Estadual.

À época, Marcus Vinicius Vannucchi trabalhava na DRT-16, de Jundiaí/SP.

Gráfico de fls. 6896 (R\$ 270.000,00).

Efetuada pesquisas, Antonio Marcos Moraes Montesanti também aparece, no sistema esaj, como “Síndico”²¹ e também como “Advogado” da empresa Metalúrgica Ilta Ltda (CNPJ n. 02.684.281/0001-74. Trata-se de empresa com filial situada na Avenida Alberto Aranha Fortuna n. 1400, 1º andar, bairro Pedra Branca, Santo Antonio da Posse/SP, isto é, em município pertencente à DRT-16 de Jundiaí:

Fotografia do local (fls. 6896).

Esta empresa não consta na lista de fiscalizações realizadas pela SEFAZ/SP – DRT-16 no período de investigação, indicando que foram efetuados os pagamentos indevidos de propina em contrapartida de não serem inspecionados.

III.2. Valores movimentados entre os Auditores Fiscais:

Da análise comparativa entre os extratos bancários, tanto aqueles apreendidos nas dependências do quarto de Paulo Vannucchi (Operação Pecunia Non Olet) – e confirmados nos dados bancários, como também decorrentes dos afastamentos dos sigilos bancários; constam expressivos depósitos efetuados entre os Agentes Fiscais de Renda da SEFAZ/SP da DRT-16.

Há também depósitos efetuados por Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vannucchi a AFRs, colegas do seu pai. Pelas autuações efetuadas, depreende-se que os AFRs realizaram autuações a menor em relação ao imposto devido pelas empresas (identificadas); ou não fizeram sequer inspeções e/ou autuações, e por isso receberam dessas empresas (não identificadas – porque tampouco foram objeto de inspeções fiscais) vantagens indevidas, que foram repassadas entre eles:

1. Giancarlo Lolli era auditor fiscal juntamente com Marcus V. Vannucchi na DRT-16 e repassou a ele, em 2012 e em 2014, através da empresa NLOG Participações Ltda, empresa de fachada, o valor de R\$ 111.743,00.

Gráfico de fls. 6897.

Ele repassou, também para a c.c. conjunta (PFs) de Olinda Alves do Amaral Vannucchi, e Marcus V. Vannucchi, a quantia de R\$ 175.142,00, em 07/12/2012.

Gráfico de fls. 6897

2. Lucien Sakiyama Barreirinha também era auditor fiscal juntamente com Marcus V. Vannucchi na DRT-16 e repassou a ele, em 2012 e em 2014, através da mesma empresa NLOG Participações Ltda, o valor de R\$ 408.884,00.

Gráfico de fls. 6897.

3. João Shigueru Miura. Pagamento efetuado por Marcus Vinicius Vannucchi a seu chefe à época - João Shigueru Miúra – Delegado Regional Tributário entre abril/2014 a julho/2015. João Shigueru Miúra era o DRT relacionado à Marcus Vinicius Vannucchi, então inspetor fiscal do Núcleo Fiscal n. 2 – DRT-16 (Jundiaí).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Gráfico de fls. 6897.

4. João Pires de Camargo Junior. Depósito efetuado por Paulo Vannucchi a João Pires de Camargo Junior – Inspetor Fiscal da DRT-1623, juntamente com Marcus V. Vannucchi, em 2016, no valor de R\$ 25.000,00.

Gráfico de fls. 6898.

Empresa Autuada: Metalúrgica Freeart Aramados Ltda

Ordem de Serviço: 16002377141

Fiscal Executante: João Pires de Camargo Junior

Data conclusão da auditoria: 16/12/2014

Valor da autuação (R\$) 7.407,00

Empresa Autuada: Comercial Andreta Veículos Ltda

Fiscal Executante: João Pires de Camargo Junior

Data conclusão da auditoria: 16/11/2015

Valor da autuação (R\$): Não houve autuação

Empresa Autuada: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda

Ordem de Serviço: 16001415134

Fiscal Executante: João Pires de Camargo Junior

Data conclusão da auditoria: 31/03/2015

Valor da autuação (R\$). 27.444.142,00

5. José Francisco de Almeida. Depósitos efetuados por Paulo Vannucchi a João Francisco de Almeida – Agente Fiscal da DRT-16, juntamente com Marcus V. Vannucchi, em dois depósitos no mesmo dia, que somam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valor de R\$ 36.868,00.

Gráfico de fls. 6898.

Empresa Autuada: Belenus do Brasil Ltda

Ordem de Serviço: 16002370146

Fiscal Executante: José Francisco de Almeida

Data conclusão da auditoria: 29/01/2015

Valor da autuação: (R\$) 141.493,00

Empresa Autuada: Belenus do Brasil Ltda

Ordem de Serviço: 16002371147

Fiscal Executante: José Francisco de Almeida

Data da conclusão da auditoria: 29/01/2015

Valor da autuação: 42.092,00

*Empresa Autuada Paiva Linhares Indústria e
 Comércio Ltda*

Ordem de Serviço: 16000259141

Fiscal Executante: José Francisco de Almeida

Data conclusão da auditoria 27/03/2015

Valor da autuação: 11.074.726,00

*6. Marcelo Augusto Fossen. Depósito efetuado por
 Paulo Vannucchi a Marcelo Augusto Fossen, Auditor Fiscal da
 DRT-1626, juntamente com Marcus V. Vannucchi, em 2016, no
 valor de R\$ 25.000,00.*

Gráfico – fls. 6898.

Empresa Autuada: Ceramica Gresca G3 Ltda

Ordem de Serviço Fiscal: 16000301157

Executante: Marcelo Augusto Fossen

Data conclusão da auditoria: 30/09/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Valor da autuação (R\$) 3.297,00

7. Nelson Yassuhiro Taniguchi. Depósito efetuado por Paulo Vannucchi a Nelson Yassuhiro Taniguchi, Auditor Fiscal da DRT-1628, juntamente com Marcus V. Vannucchi, em 2016, no valor de R\$ 25.000,00

Gráfico – fls. 6898

Empresa Autuada: Primos Marchiori Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Ordem de Serviço Fiscal: 1600084153

Executante: Nelson Yassuhiro Taniguchi

Data conclusão da auditoria: 27/11/2015

Valor da autuação (R\$) 11.670,00

Empresa Autuada: Stone Building S/A Indústria e Comércio

Ordem de Serviço Fiscal: 16002373159

Executante: Nelson Yassuhiro Taniguchi

Data conclusão da auditoria: 17/12/2015

Valor da autuação (R\$) 63.744,00

Posteriormente, Nelson Yassuhiro Tanigushi se tornaria suplente de Marcus Vinicius Vannucchi na CORFISP – Corregedoria da Fiscalização Tributária.

Decreto do Governador (fls. 6899).

Matrícula nº 64.708 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP

O vínculo entre estes AFRs envolvidos é evidente. Estes AFRs que remeteram valores entre si, compraram imóvel em sociedade. Nelson Yassuhiro Taniguchi; Marcelo Augusto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fossen; José Francisco de Almeida; João Pires de Camargo Junior; Marcus Vinicius Vannucchi - e esposas, adquiriram, conjuntamente, em 20/06/2002, o Lote de Terreno n. 02 – Quadra F, Vila das Hortências em Jundiaí.

✓ Em 12/08/2016, a parte ideal de 1/6 passa ser apenas de Marcus Vinicius Vannucchi.

✓ Em 26/04/2017, Marcus Vinicius Vannucchi doou a sua parte ideal de 1/6 para seu filho Paulo Vannucchi.

✓ Em 26/04/2017 – R\$ 125.000,00 (valor venal de R\$ 49.319,00) demais proprietários vendem 5/6 do imóvel para Paulo Vannucchi

Gráfico de fls. 6899.

Mas também, segundo informações da SEFAZ/SP, Nelson Yassuhiro Taniguchi; Marcelo Augusto Fossen; José Francisco de Almeida; e João Pires de Camargo Junior fiscalizaram as empresas abaixo relacionadas, quando Marcus Vinicius Vannucchi era Inspetor Fiscal em Jundiaí/SP.

Gráfico de fls. 6900.

Na agenda apreendida em poder de Marcus Vinicius Vannucchi, encontramos anotações referentes às empresas, com valores de autuações “simbólicas”, correlacionados com os respectivos meses/ano das autuações assinalados - em claros indícios de solicitação/recebimento de vantagens indevidas (propinas). É sabido que, de praxe, AFRs que devem realizar futuras inspeções, o fazem somente a partir daquela última autuação - o que isenta a empresa do pagamento do real imposto devido ao Fisco. Assim, efetuando o pagamento indevido, a empresa recebe pequena autuação, ou sequer é inspecionada. Pelas anotações, denota-se que Marcus Vinicius Vannucchi, tinha o controle dos valores que seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

efetivados nas (sub)autuações, conforme a combinação realizada com os respectivos empresários:

Fotografias de fls. 6900/6901

Nelson Yassuhiro Taniguchi (Stone Building S/A Industria e Comércio) (Primos Marchiori Indústria e Comércio de Alimentos Ltda)

Marcelo Augusto Fossen (Ceramica Gresca G3 Ltda) José Francisco de Almeida (Clopay do Brasil Ltda)

João Pires de Camargo Junior (Metalúrgica Freeart Aramados Ltda) (Comercial Andreta Veículos Ltda)

Ademais, após esmiuçar qual seria a conduta de cada um dos acusados nos fatos, a denúncia acenou para o elevado crescimento econômico dos réus, em tese, incompatível com o poder aquisitivo, buscando lastrear as acusações.

Como se nota, a peça em questão é tecnicamente apropriada, descrevendo satisfatoriamente os fatos com todas as circunstâncias, apontando as condutas, em tese criminosas, de forma a permitir o pleno exercício de sua defesa, nos moldes do que exige o art. 41, do Código de Processo Penal.

Ademais, não se pode confundir a admissibilidade da inicial acusatória com a procedência da pretensão punitiva estatal. Esta sim exige incursão meritória, a fim de que sejam demonstradas materialidade e autoria, o que é atividade própria da cognição exauriente; ao passo que aquela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(admissibilidade da acusação) apenas pressupõe a existência de indícios de autoria, inerentes à cognição rasteira da respectiva fase procedimental, sem espaços para questões de fundo.

Como já consignado, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime antecedente. Havendo fortes indícios de que o objeto material do crime de lavagem de dinheiro seja proveniente, direta ou indiretamente de infração penal, deve ser mantido o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para manter o recebimento da denúncia e determinar o regular processamento do feito.**

CAMILO LÉLLIS

Relator